



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE
LEI Nº 002911/2014 – LEI ORÇAMENTÁRIA 2015

“DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 059/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 059/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesas fixadas em seus respectivos orçamentos para o exercício 2015.

Art. 2º Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quatorze.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003011/2014

ABERTURA: 10/11/2014 - 16:06:58

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 059/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Projeto de Emenda Orçamentária nº 003011/2014.

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA
PROJETO DE LEI Nº 003011/, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Projeto de Emenda que ora se discute de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA PROJETO DE LEI Nº 003011/, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Convém registrar que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas presentes três requisitos. O primeiro exige a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, as emendas deverão indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais para o Município. Por fim, o último requisito exige que as emendas apresentadas sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Em relação às emendas destinadas à alteração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas se compatíveis com o plano plurianual.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se ainda, que as modificações terão que atender ao que dispõe o dispositivo constitucional expendido em seu parágrafo 3º. (verbis):

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Não há qualquer óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Emenda Orçamentária proposta pelo Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA, em razão de não ofender o texto legal e atender ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, ao limitar em 10% (dez por cento) a autorização legislativa aos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Emenda Orçamentária em destaque.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA
TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro